



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928295 - SC (2024/0251978-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ PAULO MARIA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o reeducando desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).
2. Havendo o Tribunal Local afirmado o cometimento da infração disciplinar, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave (violação da zona de monitoramento eletrônico), por parte do reeducando, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928295 - SC (2024/0251978-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ PAULO MARIA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o reeducando desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).
2. Havendo o Tribunal Local afirmado o cometimento da infração disciplinar, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave (violação da zona de monitoramento eletrônico), por parte do reeducando, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ PAULO MARIA** contra a decisão de fls. 117-120 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, o agravante alega que há no presente caso uma flagrante ilegalidade, porquanto o agravante violou o monitoramento eletrônico em razão do seu trabalho como motorista de aplicativo, o que ficou devidamente demonstrado nos autos de origem, e por conta disso teve a regressão do seu regime aberto diretamente ao fechado de ofício pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 125-126).

Aduz que, no caso "a regressão *per saltum* ao regime fechado foi medida totalmente desproporcional, já que o agravante justificou as suas violações, de maneira que no máximo deveria ocorrer a regressão para o regime semiaberto" (e-STJ, fl. 127).

Requer a reforma da decisão monocrática para conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, reestabelecendo-se o regime aberto do agravante, aplicando-lhe penalidade de advertência, como requerido pelo *parquet* no 1º grau, ou subsidiariamente, que ao menos seja o regime do agravante regredido ao semiaberto ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 117-120):

"Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 108.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Considerando grave a natureza infracional das violações de área, o Juízo da Execução determinou a regressão de regime para o fechado, nos seguintes termos:

"O comportamento retratado nos autos demonstra o descaso da parte com as sanções impostas e exige a pronta intervenção do Juízo para assegurar a regularidade da execução e evitar a consumação da prescrição executória.

Outrossim, cumpre registrar ainda que "a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art.39, V, da LEP", segundo o STJ (verbete n. 4 da edição n. 146 da Jurisprudência em Teses).

Na hipótese, o apenado incorreu em reiteradas violações de área ciente das condições fixadas e que não fora autorizado a trabalhar nos termos pretendidos, conforme decisão do mov. 1.204.

Não lhe socorrem as alegações de que esta é a única forma de prover o sustento próprio e o de seus dependentes pois as condições do regime prisional fixadas no mov. 1.165 permitem a realização de uma ampla gama de atividades laborais.

Ainda, é certo que "o caráter retributivo e dissuasório das penas cumpridas pelo agravante demanda certo esforço por parte do réu, uma vez que se trata propriamente de punição pela prática de crime" (TRF4 5012137-78.2018.4.04.7200, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 26/09/2018).

Além disso, "é o condenado que deve adaptar-se às penas - e não o contrário -, adequando sua vida, interesses e compromissos pessoais à execução penal, de modo a bem cumprir as penas a que foi condenado e, assim, seguir usufruindo do benefício legal da substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta". (TRF4 5012867-98.2018.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIROSANCHOTENE, juntado aos autos em 22/08/2018).

Reconhece-se, portanto, a natureza infracional grave das violações de área.

Por conseguinte, tem lugar a regressão para o regime fechado, ficando parte das infrações disciplinares consideradas para a regressão para o semiaberto e parte para o fechado, *ex vi* arts. 39, V, 50, VI e 118, I, todos da LEP." (e-STJ, fls. 71-72).

No mais, o Tribunal de origem reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (violação da zona de monitoramento eletrônico).

De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o

apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o reeducando desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC n. 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).

Assim, havendo o Tribunal Local afirmado o cometimento da infração disciplinar por parte do reeducando, o seu afastamento ou a desclassificação para outra de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave.
2. Outrossim, maiores incursões não cabem na via estreita do *habeas corpus*, pois a análise pormenorizada do enquadramento do fato cometido pela agravante como infração disciplinar de natureza grave ou não, na forma pretendida pela defesa, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 785.238/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora agravante (art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
2. Ademais, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, 'nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP' (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2018).
3. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57, ambos da LEP.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 758.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 928.295 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0251978-7

Número de Origem:

50012901320204047017 50017345120174047017 90014583920234047017

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO WICTOR GARCIA
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ PAULO MARIA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PAULO MARIA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024